

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Pelo presente instrumento particular, celebrado entre (a) o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, República Federativa do Brasil, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 33.657.248/0001-89 (doravante designado simplesmente “**BNDES**”), por seus representantes abaixo assinados; e (b) a **REPÚBLICA DOMINICANA**, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda da República Dominicana, representada, neste ato, pelo Sr. Vicente Bengoa Albizu, devidamente autorizado conforme Poder Especial expedido pelo Presidente da República Dominicana (doravante designada simplesmente “**REPÚBLICA DOMINICANA**”); e, como interveniente a **EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 07.689.002/0001-89 (doravante designada simplesmente “**EMBRAER**”),

CONSIDERANDO QUE:

A – A REPÚBLICA DOMINICANA pretende adquirir da EMBRAER bens, incluindo 8 (oito) aeronaves modelo EMB - 314 Super Tucano e pacote logístico, compreendendo peças de reposição, equipamentos de solo, equipamento de voo e publicações técnicas (doravante designados conjuntamente “Bens”), além do fornecimento de serviços de treinamento e suporte técnico (doravante “Serviços”);

B – A Diretoria do BNDES aprovou, por meio da Decisão nº Dir. 0461/2007 - BNDES, de 19/06/2007, a concessão de financiamento à REPÚBLICA DOMINICANA, no âmbito da Linha de Financiamento BNDES Pós-Embarque, modalidade *buyer credit*, visando à exportação pela EMBRAER dos Bens e Serviços mencionados no Considerando A para a FORÇA AÉREA DOMINICANA;

ISTO POSTO, resolvem as partes, de comum acordo, celebrar o presente Contrato de Financiamento (“Contrato de Financiamento”), que será regido pelas seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, República Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

1.1. O BNDES concede, neste ato, à REPÚBLICA DOMINICANA um crédito no valor total de até US\$ 93.697.887,60 (noventa e três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) (doravante designado “Crédito”), sendo que até US\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) serão relativos ao valor de exportação dos Bens e Serviços pela EMBRAER para a FORÇA AÉREA DOMINICANA e o excedente, US\$ 1.697.887,60 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), corresponderá ao valor referente ao prêmio de seguro de crédito à exportação do Fundo de Garantia às Exportações – FGE.

1.2. O Crédito será destinado exclusivamente ao financiamento de até 100% (cem por cento) do valor da exportação dos Bens e Serviços pela EMBRAER para a FORÇA AÉREA DOMINICANA, acrescido do valor referente ao prêmio de seguro de crédito à exportação do Fundo de Garantia às Exportações – FGE, previsto na Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1. O Crédito será posto à disposição da REPÚBLICA DOMINICANA de acordo com o cronograma de entregas e pagamentos constante do Contrato Comercial celebrado entre a EMBRAER e a REPUBLICA DOMINICANA (doravante “Contrato Comercial”), mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta e respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações pelo Conselho Monetário Nacional.

2.1.1. O Crédito será dividido em tantos subcréditos quantos forem os desembolsos realizados no âmbito deste Contrato de Financiamento (doravante, individualmente, “Subcrédito”).

2.1.2. A parcela do Crédito correspondente ao prêmio de seguro de crédito à exportação, mencionado na Cláusula Décima Qarta, será incorporada ao respectivo Subcrédito, a cada desembolso, proporcionalmente.

2.2. O Crédito deverá ser totalmente utilizado no prazo de 21 (vinte e um) meses contados a partir da data em que este Contrato de Financiamento entrar em eficácia, de acordo com a Cláusula Décima Nona. Após esse prazo, o saldo não-utilizado do Crédito será automaticamente cancelado.

2.3. O Crédito é fixado em dólares dos Estados Unidos da América e todos os pagamentos a serem feitos pela REPÚBLICA DOMINICANA com base neste Contrato de Financiamento deverão ser feitos em tal moeda.

2.4. O Crédito será desembolsado diretamente para a EMBRAER, em nome da REPÚBLICA DOMINICANA, no Brasil, em moeda corrente nacional,

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

mediante a utilização da taxa de câmbio para transações de compra de dólares PTAX - 800, Opção 5, conforme publicado no Sistema de Informações Banco Central –SISBACEN, do Banco Central do Brasil, ou qualquer outra taxa que a suceder, relativa ao dia útil, na Cidade do Rio de Janeiro, Brasil, imediatamente anterior ao dia em que o Crédito for posto à disposição da REPÚBLICA DOMINICANA e válida para esse dia, de acordo com a respectiva autorização de desembolso, emitida pela REPÚBLICA DOMINICANA na forma do Anexo I (“Autorização de Desembolso”).

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES DA REPÚBLICA DOMINICANA

3.1. A REPÚBLICA DOMINICANA, neste ato, declara e garante que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Dominicana, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do Contrato de Financiamento, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA DOMINICANA e a validade, eficácia e exigibilidade do Contrato de Financiamento;
- (b) a assinatura deste Contrato de Financiamento e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA DOMINICANA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Dominicana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade deste Contrato de Financiamento na República Dominicana dispensam o seu arquivamento, tradução e, com exceção ao previsto na *Ley nº 6-06 de Crédito Público* da República Dominicana, o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República Dominicana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste Contrato de Financiamento são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, após sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do Contrato de Financiamento junto ao Banco Central da República Dominicana, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

Contrato de Financiamento, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas (“DÍVIDA”);

- (f) esta operação de financiamento está contemplada nas disposições gerais do *Presupuesto de Ingresos y Ley de Gastos Públicos* ou em lei específica contendo as características básicas desta operação e está previamente autorizada pelo Secretario de Estado de Hacienda, em cumprimento ao disposto nos Artigos 20 e 21 da Ley nº 6-06 de Crédito Público, de 20/01/06, da República Dominicana;
- (g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste Contrato de Financiamento, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes do Contrato de Financiamento encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA DOMINICANA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (i) de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste Contrato de Financiamento estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores quirografários da REPÚBLICA DOMINICANA;
- (j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente Contrato de Financiamento é válida, está em conformidade com a legislação da República Dominicana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Dominicana;
- (k) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Dominicana, sem reexame do mérito, após terem sido homologadas por Tribunal de Primeira Instância da República Dominicana;
- (l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Dominicana, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do Contrato de Financiamento, de acordo com a legislação vigente na República Dominicana;

- (m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República Dominicana em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente Contrato de Financiamento;
- (n) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA DOMINICANA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato de Financiamento;
- (o) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (p) nenhum endividamento externo da República Dominicana ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Dominicana ou de qualquer de suas divisões;
- (q) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA DOMINICANA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;
- (s) todas as declarações prestadas neste Contrato de Financiamento são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA DOMINICANA de cumprir as obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento.
- (t) os signatários do presente Contrato de Financiamento estão legalmente autorizados a assiná-lo em nome da REPÚBLICA DOMINICANA;
- (u) nenhum evento de inadimplemento ocorreu e perdura em relação a qualquer obrigação da REPÚBLICA DOMINICANA com o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e por suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR;

3.2. As declarações acima são prestadas em caráter continuado e deverão ser ratificadas a cada desembolso nos termos deste Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

4.1. O Crédito somente será posto à disposição da REPÚBLICA DOMINICANA após o cumprimento de todas as condições estipuladas nesta Cláusula, de forma satisfatória para o BNDES.

4.2. A REPÚBLICA DOMINICANA se obriga a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes deste Contrato de Financiamento em seu orçamento anual, até que o saldo devedor decorrente deste Contrato de Financiamento seja integralmente liquidado.

4.3. A realização do primeiro desembolso do Crédito estará condicionada ao cumprimento das seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Cláusula 4.4 e de outras exigidas pelas Normas Operacionais da Linha BNDES-*exim* Pós-Embarque:

(a) entrega ao BNDES de 1 (uma) via original deste Contrato de Financiamento, devidamente assinada e registrada pelas partes, registradas pelos órgãos competentes da República Dominicana e certificadas por um funcionário consular brasileiro na República Dominicana;

(b) entrega ao BNDES de 1 (uma) cópia autenticada do Contrato Comercial, devidamente assinada pelas respectivas partes, registrada pelos órgãos competentes da República Dominicana e certificada por um funcionário consular brasileiro na República Dominicana;

(c) entrega ao BNDES de documentos evidenciando todas as autorizações governamentais exigidas pela legislação da República Dominicana para a assinatura e o cumprimento das obrigações da REPÚBLICA DOMINICANA decorrentes do Contrato de Financiamento, inclusive a comprovação de que dívida assumida pela REPUBLICA DOMINICANA no âmbito deste Contrato foi regularmente incluída na lei orçamentária, caso tal inclusão seja exigida pela legislação da REPUBLICA DOMINICANA todos devidamente registrados pelas autoridades dominicanas competentes e certificados por um funcionário consular brasileiro na República Dominicana;

(d) entrega ao BNDES de cópia autenticada dos documentos que comprovem a autorização para os signatários do Contrato de Financiamento o assinarem em nome da REPÚBLICA DOMINICANA, bem como dos correspondentes cartões de autógrafos, devidamente notariados e certificados por funcionário consular brasileiro na República Dominicana;

(e) entrega ao BNDES de parecer jurídico emitido por consultor jurídico independente ou pela Procuradoria Geral da REPÚBLICA DOMINICANA,

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

devidamente notariado e certificado por funcionário consular brasileiro na República Dominicana, em termos satisfatórios para o BNDES, onde se certifique o que se segue:

(i) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Dominicana, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do Contrato de Financiamento, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA DOMINICANA e a validade, eficácia e exigibilidade do Contrato de Financiamento;

(ii) a assinatura deste Contrato de Financiamento e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA DOMINICANA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Dominicana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(iii) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste Contrato de Financiamento na República Dominicana dispensam o seu arquivamento, tradução e, com exceção ao previsto na *Ley nº 6-06 de Crédito Público* da República Dominicana, o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República Dominicana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(iv) as obrigações assumidas neste Contrato de Financiamento são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, após sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;

(v) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do Contrato de Financiamento junto a Direção Geral de Crédito Público da Secretaria do Estado da Fazenda da República Dominicana, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do Contrato de Financiamento, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas (“DÍVIDA”);

(vi) esta operação de financiamento está contemplada nas disposições gerais do *Presupuesto de Ingresos y Ley de Gastos Públicos* ou em lei específica contendo as características básicas desta operação e está previamente autorizada pelo Secretario de Estado de Hacienda, em

cumprimento ao disposto nos Artigos 20 e 21 da Ley nº 6-06 de Crédito Público, de 20/01/06, da República Dominicana;

(vii) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste Contrato de Financiamento, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;

(viii) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes do Contrato de Financiamento encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA DOMINICANA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;

(iv) de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste Contrato de Financiamento estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores quirografários da REPÚBLICA DOMINICANA;

(x) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente Contrato de Financiamento é válida, está em conformidade com a legislação da República Dominicana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Dominicana;

(xi) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Dominicana, sem reexame do mérito, após terem sido homologadas por Tribunal de Primeira Instância da República Dominicana;

(xii) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Dominicana, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do Contrato de Financiamento, de acordo com a legislação vigente na República Dominicana;

(xiii) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República Dominicana em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente Contrato de Financiamento;

(xiv) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA DOMINICANA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;

(xv) os signatários do presente Contrato de Financiamento estão legalmente autorizados a assiná-lo em nome da REPÚBLICA DOMINICANA;

(f) entrega ao BNDES de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, devidamente aprovado, a ser obtido pela EMBRAER por intermédio do SISCOMEX, indicando a REPÚBLICA DOMINICANA como devedora/financiada e o BNDES como credor/financiador e aprovando as condições e termos financeiros deste Contrato de Financiamento;

(g) comprovação do pagamento integral, pela REPÚBLICA DOMINICANA, da Comissão de Administração a que se refere a Cláusula Sétima;

(h) entrega ao BNDES do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação do Fundo de Garantia às Exportações - FGE, mencionado na Cláusula Décima Quarta, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, para cobertura de 100% (cem por cento) da perda líquida definitiva decorrente de eventual inadimplemento da REPÚBLICA DOMINICANA no Contrato de Financiamento; e

(i) comprovação do curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos -CCR da Nota Promissória Global (“Nota Promissória”) identificada no item 17.1 da Cláusula Décima Sétima deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, emitida pela REPÚBLICA DOMINICANA em favor do BNDES, de acordo com a legislação brasileira aplicável, em conformidade com os termos e prazos previstos neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma satisfatória ao BNDES e demais documentos exigidos pela legislação brasileira aplicável ao CCR.

4.4. A realização de todos os desembolsos do Crédito, inclusive o primeiro, estará sujeita ao cumprimento das seguintes condições, além de outras exigidas pelas Normas Operacionais da Linha BNDES-*exim* Pós-Embarque:

(a) comprovação do pagamento pela REPÚBLICA DOMINICANA do Encargo por Compromisso previsto na Cláusula Oitava;

(b) entrega ao BNDES da respectiva Autorização de Desembolso emitida pela REPÚBLICA DOMINICANA, em favor da EMBRAER, em ordem seqüencial, na forma prevista no Anexo I a este Contrato de Financiamento, juntamente com cópia dos documentos requeridos pelo Contrato Comercial;

(c) entrega ao BNDES da fatura comercial emitida pela EMBRAER, relativa a cada desembolso, evidenciando o valor dos Bens e Serviços exportados e com o “de acordo” da REPÚBLICA DOMINICANA, exceto

em relação aos desembolsos referentes aos eventos “Program Management Review #1 e Program Management Review #2” previstos no cronograma de entregas e pagamentos constante do Contrato Comercial, os quais não estarão condicionados à exportação de Bens e Serviços;

- (d) para os desembolsos relativos à exportação de Bens, entrega ao BNDES de cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, referente ao embarque relativo ao desembolso, evidenciando a autorização para a exportação dos Bens e devidamente vinculado ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na Cláusula 4.3, alínea “f”;
- (e) comprovação da existência de dotação orçamentária para cumprimento das obrigações financeiras da REPÚBLICA DOMINICANA decorrentes do Contrato de Financiamento;
- (f) comprovação de que os signatários das Autorizações de Desembolso estão autorizados a assiná-las em nome da REPÚBLICA DOMINICANA e uma cópia do cartão de autógrafos dos referidos signatários, na forma constante do Anexo II, caso, posteriormente ao primeiro desembolso, ocorram alterações na representação da REPÚBLICA DOMINICANA;
- (g) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza perante o Sistema BNDES, formado pelo BNDES e suas subsidiárias FINAME e BNDESPAR, por parte da Beneficiária ou do Exportador
- (h) inexistência de fato de natureza econômica ou financeira relacionado à REPÚBLICA DOMINICANA tenha ocorrido, que, a critério do BNDES, possa interferir no cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA DOMINICANA nos termos deste Contrato de Financiamento; e
- (i) entrega de quaisquer outros documentos ou autorizações requeridos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES Pós-Embarque e pela legislação brasileira aplicável.

4.5. Após o BNDES ter efetuado os desembolsos relativos aos eventos “Program Management Review #1 e Program Management Review #2”, correspondentes a US\$ 46.848.943,80 (quarenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta centavos), os desembolsos subseqüentes estarão condicionados à comprovação da exportação de bens, mediante a apresentação da cópia da impressão de tela dos respectivos Registros de Exportação – REs, e do fornecimento de serviços, relativos à quarta etapa em

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

diante constantes do Cronograma de Entregas e Pagamentos do Contrato Comercial previstos no cronograma de entregas e pagamentos constante do Contrato Comercial, devidamente vinculados ao Registro de Operação de Crédito – RC previsto na Cláusula 4.3, alínea “f”.

4.6. Todos os documentos celebrados ou emitidos fora da República Federativa do Brasil, cuja apresentação seja condição para a realização de desembolsos nos termos deste Contrato de Financiamento deverão ser autenticados (i) por um tabelião no país onde tenham sido emitidos e (ii) por um funcionário consular brasileiro em tal país.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1. A taxa de juros incidente sobre o Crédito será a CIRR (*Commercial Interest Reference Rate under the OECD Arrangement on Guidelines for Officially Supported Export Credits*), para financiamentos em dólar dos Estados Unidos da América com prazos superiores a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, válida para a data de assinatura deste Contrato de Financiamento, e permanecerá fixa durante o prazo do financiamento, acrescida de *spread* de 1% (um por cento) ao ano..

5.2. Os juros serão calculados *pro rata tempore*, contados da data de cada desembolso nos termos deste Contrato de Financiamento, considerando-se como base de cálculo o número de dias decorridos num ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DE PRINCIPAL E JUROS

6.1. Em relação a cada Subcrédito, o montante de principal devido consoante este Contrato de Financiamento deverá ser pago pela REPÚBLICA DOMINICANA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 24 (vinte e quatro) prestações semestrais, e consecutivas, sendo a primeira prestação devida 6 (seis) meses após a data do desembolso. O sistema de amortização será a Tabela Price (prestações constantes).

6.1.1. As datas de amortização de todos os Subcréditos serão fixadas a partir da entrada em eficácia deste Contrato de Financiamento, de modo que os pagamentos sejam efetuados nas mesmas datas, observada a periodicidade semestral e o prazo total de financiamento.

6.1.2. Na hipótese prevista na Cláusula 6.1.1, em relação a cada Subcrédito, o prazo para pagamento da primeira parcela de amortização poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

6.2. Em relação a cada Subcrédito, os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA DOMINICANA em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira parcela devida 06 (seis) meses a contar da data do respectivo desembolso.

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

6.2.1. Na hipótese prevista na Cláusula 6.1.1, em relação a cada Subcrédito, o prazo para pagamento da primeira parcela de juros poderá ser inferior a 6 (seis) meses e o montante será calculado *pro rata tempore*.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

7.1. A REPÚBLICA DOMINICANA deverá pagar ao BNDES, na forma estipulada na Cláusula Nona, uma comissão de administração (“Comissão de Administração”) no montante correspondente a 1,0% (um por cento) *flat* calculado sobre o valor total do Crédito, em até 30 (trinta) dias contados da data de entrada em eficácia deste Contrato de Financiamento ou até a data do primeiro desembolso, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA OITAVA – ENCARGO POR COMPROMISSO

8.1. A REPÚBLICA DOMINICANA deverá pagar ao BNDES, na forma estipulada na Cláusula Nona do presente Contrato de Financiamento, Encargo por Compromisso (“Encargo por Compromisso”) no montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, calculada *pro rata tempore* sobre o montante não utilizado do Crédito, semestralmente a partir da data em que este Contrato de Financiamento entrar em eficácia.

8.2. O primeiro vencimento do Encargo por Compromisso ocorrerá em 6 (seis) meses, contados da data de entrada em eficácia deste Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA NONA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO

9.1. Todos e quaisquer pagamentos de principal, juros e demais encargos (incluindo a Comissão de Administração, Encargo por Compromisso e as Despesas) devidos ao BNDES pela REPÚBLICA DOMINICANA consoante este Contrato de Financiamento serão efetuados mediante solicitação de reembolso ao Banco Central do Brasil, no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), a ser realizada, na data de seus respectivos vencimentos, pelo banco mandatário a ser indicado pela EMBRAER e aprovado pelo BNDES (“Banco Mandatário”).

9.2. O BNDES poderá cobrar diretamente da REPÚBLICA DOMINICANA pagamentos relativos à Comissão de Administração, Encargo por Compromisso, Despesas e eventuais Juros de Mora devidos nos termos deste Contrato de Financiamento.

9.3. Na hipótese descrita na Cláusula 9.2, o BNDES enviará à REPÚBLICA DOMINICANA, diretamente ou por intermédio de seu Banco Mandatário, um

aviso de cobrança contendo as instruções de pagamento (“Aviso de Cobrança”), relativo aos pagamentos de Comissão de Administração, Encargo por Compromisso, Despesas e eventuais Juros de Mora, 2 (dois) dias úteis antes da data do vencimento de tais pagamentos.

9.4. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a REPÚBLICA DOMINICANA da obrigação de pagar os valores devidos de acordo com o presente Contrato de Financiamento.

9.5. A comissão eventualmente devida ao Banco Mandatário será paga pela REPUBLICA DOMINICANA.

CLÁUSULA DÉCIMA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

10.1 Para os fins deste Contrato de Financiamento, todos os vencimentos de prestação de principal, de juros e demais encargos que ocorram em sábados, domingos ou feriados, inclusive os bancários na República Dominicana e no Brasil serão deslocados para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato de Financiamento. Caso não ocorra dentro do mesmo mês, o respectivo vencimento será deslocado para o dia útil na República Dominicana e no Brasil imediatamente anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INADIMPLENTO

11.1. Serão considerados casos de inadimplemento no âmbito deste Contrato de Financiamento (“Casos de Inadimplemento”) os seguintes eventos:

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA DOMINICANA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste Contrato de Financiamento;
- (b) o descumprimento, pela REPÚBLICA DOMINICANA, de qualquer obrigação financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA DOMINICANA com empresa do Sistema BNDES;
- (c) o descumprimento, pela REPÚBLICA DOMINICANA, de quaisquer das obrigações não-financeiras assumidas neste Contrato de Financiamento, ou em qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA DOMINICANA com empresa do Sistema BNDES;
- (d) a ocorrência de qualquer alteração nos termos e condições do Contrato Comercial, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que, a critério do BNDES, possam interferir na capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA DOMINICANA de suas obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento;
- (e) a resolução, rescisão ou rescisão do Contrato Comercial, por qualquer razão;

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

- (f) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental referente ao Contrato de Financiamento, que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA DOMINICANA de suas obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento;
- (g) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA DOMINICANA para os fins e efeitos do Contrato de Financiamento, inclusive aquelas constantes da Cláusula Terceira, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao Contrato de Financiamento, era falsa, incompleta ou incorreta quando prestada;
- (h) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela REPÚBLICA DOMINICANA, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- (i) a proposição ou a realização pela REPÚBLICA DOMINICANA de acordos que de alguma forma beneficiem seus demais credores não privilegiados, e que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA DOMINICANA;
- (j) a tomada de qualquer medida pela REPÚBLICA DOMINICANA que, a critério do BNDES, afete material e adversamente a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA DOMINICANA das obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Financiamento; ou
- (k) a declaração de moratória, total ou parcial, em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA DOMINICANA ou de qualquer de seus entes.

11.2. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Contrato de Financiamento, o BNDES poderá, a seu exclusivo critério, suspender, a qualquer tempo, os desembolsos no âmbito deste Contrato de Financiamento no caso de descumprimento pela REPÚBLICA DOMINICANA de qualquer obrigação decorrente deste Contrato de Financiamento, ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA DOMINICANA com o Sistema BNDES.

11.3. Na hipótese prevista na Cláusula 11.1, alínea “a”, sem prejuízo da obrigação prevista na Cláusula Quinta e das demais penalidades previstas neste Contrato de Financiamento, a REPÚBLICA DOMINICANA deverá pagar ao BNDES juros de mora correspondentes à taxa de juros estipulada na Cláusula 5.1 acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano) incidentes sobre o saldo devedor do Crédito (“Juros de Mora”), calculada *pro rata tempore*, devidos a partir da data de ocorrência do Caso de Inadimplemento até que este seja sanado.

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

11.4. Caso qualquer dos Casos de Inadimplemento previstos na Cláusula 11.1, alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, ocorra e persista por um período superior a 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, o BNDES poderá, a seu exclusivo critério, exercer todos os seus direitos e cobrar todas as garantias concedidas no âmbito deste Contrato de Financiamento e declarar o vencimento antecipado da dívida, e todos os montantes devidos pela REPÚBLICA DOMINICANA consoante o presente Contrato de Financiamento tornar-se-ão imediatamente exigíveis, independentemente de qualquer notificação.

11.5. Na ocorrência de quaisquer dos Casos de Inadimplemento estipulados na Cláusula 11.1, alíneas “a”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, o BNDES poderá imediatamente executar todas as garantias oferecidas em favor do BNDES e declarar o vencimento antecipado de toda a dívida decorrente do presente, de modo que todos os montantes devidos deverão ser imediatamente exigíveis e pagáveis, independentemente de qualquer notificação à REPÚBLICA DOMINICANA.

11.6. O BNDES reserva-se o direito de suspender os desembolsos no âmbito deste Contrato de Financiamento, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao Contrato Comercial.

11.7. As despesas administrativas incorridas pelo BNDES em decorrência do vencimento antecipado deste Contrato de Financiamento deverão ser reembolsadas pela REPÚBLICA DOMINICANA ao BNDES mediante Aviso de Cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PAGAMENTO ANTECIPADO

12.1. A REPÚBLICA DOMINICANA poderá efetuar o pagamento antecipado do principal, dos juros e demais encargos devidos ao BNDES com base neste Contrato de Financiamento, total ou parcialmente, desde que solicitado ao BNDES por escrito, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data prevista para o pagamento pretendido.

12.2. A REPÚBLICA DOMINICANA deverá reembolsar o BNDES, mediante Aviso de Cobrança, pelos custos administrativos adicionais relacionados com o processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados.

12.3. No caso de pagamento antecipado parcial da dívida decorrente deste Contrato de Financiamento, tal pagamento antecipado deverá liquidar totalmente no mínimo um sub-crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – OBRIGAÇÃO ESPECIAL DA EMBRAER

13.1. A EMBRAER estará obrigada a comprovar ao BNDES a exportação de Bens e Serviços em montante correspondente ao somatório dos desembolsos relativos aos eventos “Program Management Review #1 e Program Management Review #2”.
Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

Management Review #2”, no valor de US\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), previstos no Cronograma de Entregas e Pagamentos do Contrato Comercial, realizados pelo BNDES com base neste Contrato de Financiamento, mediante a apresentação da respectiva fatura comercial e de cópia da impressão de tela dos respectivos Registros de Exportação – REs (apenas quando se tratar de Bens), devidamente vinculados ao Registro de Operação de Crédito – RC previsto na Cláusula 4.3, alínea “f”.

13.2. Após o BNDES ter efetuado os desembolsos relativos aos eventos “Program Management Review #1 e Program Management Review #2”, no valor de US\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América e oitenta centavos), previstos no Cronograma de Entregas e Pagamentos do Contrato Comercial, a EMBRAER deverá comprovar a exportação de Bens e o fornecimento de Serviços relativos à quarta etapa em diante do referido cronograma de entregas e pagamentos do Contrato Comercial, mediante a apresentação da respectiva fatura comercial e de cópia da impressão de tela dos respectivos Registros de Exportação – REs, quando se tratar de Bens, devidamente vinculados ao Registro de Operação de Crédito – RC previsto na Cláusula 4.3, alínea “f”, em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do primeiro desembolso, e em qualquer hipótese antes dos desembolsos subseqüentes. O prazo de utilização do Crédito e o prazo das comprovações previstas nesta Cláusula poderão ser prorrogados pelo BNDES mediante prévia solicitação da EMBRAER e/ou da REPÚBLICA DOMINICANA, justificando os motivos de tal solicitação. A prorrogação não será injustificadamente negada pelo BNDES.

13.3 Na hipótese de descumprimento pela EMBRAER da obrigação estipulada na Cláusula 13.2 acima estará a EMBRAER obrigada a pagar ao BNDES uma multa contratual, por inadimplemento não-financeiro, de 10% (dez por cento) sobre o montante total desembolsado antecipadamente e em relação ao qual não tenha ocorrido a comprovação de exportação de Bens e do fornecimento de Serviços, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do respectivo Aviso de Cobrança.

13.3.1. A multa de que se trata à Cláusula 13.3. será paga pela REPÚBLICA DOMINICANA diretamente ao BNDES no caso de desistência da REPÚBLICA DOMINICANA da aquisição dos Bens ou Serviços. A aludida multa também será paga pela REPÚBLICA DOMINICANA nas hipóteses de rescisão, resilição, seja esta bilateral ou unilateral, ou resolução dos contratos firmados entre REPÚBLICA DOMINICANA e EMBRAER para aquisição dos referidos Bens e Serviços por inadimplemento da REPÚBLICA DOMINICANA, sem prejuízo de quaisquer outros direitos da EMBRAER previstos em lei ou contrato.

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

13.3.1.1 A EMBRAER poderá, entretanto, a seu exclusivo critério, optar por realizar ela própria o pagamento da multa prevista nesta Cláusula, hipótese em que a REPÚBLICA DOMINICANA deverá reembolsá-la dos valores despendidos a título de multa, acrescidos dos demais custos incorridos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas no recebimento de comunicação nesse sentido.

13.4. Para fins de cálculo da multa referida na Cláusula 13.3, o valor desembolsado antecipadamente será convertido em moeda corrente nacional pela taxa, para compra, do dólar dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 5), correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data prevista para o pagamento da multa, constando na tabela de moedas do BNDES no próprio dia do pagamento.

13.5. O pagamento da multa estipulada na Cláusula 13.3, deverá ser efetuado pela EMBRAER ou pela REPUBLICADA DOMINICANA, conforme o caso, na data indicada no respectivo Aviso de Cobrança, mediante o depósito, em favor do BNDES, do montante equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, na conta em moeda nacional indicada pelo BNDES em tal Aviso de Cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SEGURO

14.1. As obrigações de pagamento da REPÚBLICA DOMINICANA decorrentes deste Contrato de Financiamento serão garantidas por seguro de crédito à exportação emitido, em favor do BNDES, pela União Federal, representada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN-MF), para operações cursadas no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da ALADI, para cobertura de 100% (cem por cento) do risco de crédito no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, pelo período total de vigência do Contrato de Financiamento, em termos satisfatórios para o BNDES.

14.2. O prêmio de seguro será financiado de acordo com as Cláusulas 1.2 e 2.1.2 do presente Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – TRIBUTOS

15.1. Sem prejuízo do disposto na alínea “d” da Cláusula 3.1, quaisquer tributos, contribuições, deduções, comissões ou outros encargos similares, presentes ou futuros, derivados do pagamento do principal, dos juros, das Comissões de Administração e de Compromisso, de penalidades moratórias, de despesas ou de quaisquer outros encargos devidos consoante o presente Contrato de Financiamento serão pagos pela REPÚBLICA DOMINICANA.

15.2. No caso de incidência de qualquer dos tributos ou encargos descritos na Cláusula 15.1 sobre qualquer pagamento a ser efetuado pela REPÚBLICA DOMINICANA consoante este Contrato de Financiamento, tal pagamento

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

deverá ser acrescido pela REPÚBLICA DOMINICANA, de forma que o BNDES receba os montantes devidos pela REPÚBLICA DOMINICANA, como se tais tributos ou encargos não tivessem sido cobrados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MULTA E DESPESAS DE AJUIZAMENTO

16.1. Na hipótese do BNDES iniciar a cobrança judicial da dívida da REPÚBLICA DOMINICANA decorrente deste Contrato de Financiamento, a REPÚBLICA DOMINICANA deverá indenizar o BNDES por todas e quaisquer despesas incorridas na cobrança judicial, incluindo custas judiciais e honorários advocatícios, a partir do primeiro despacho da autoridade judicial competente na petição de cobrança.

16.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.1, a REPÚBLICA DOMINICANA deverá ainda pagar uma multa de ajuizamento de 10% (dez por cento) sobre a dívida decorrente deste Contrato de Financiamento que seja objeto da ação de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – NOTAS PROMISSÓRIAS

17.1. - Para assegurar o pagamento do Principal, dos Juros, da Comissão de Administração, do Encargo por Compromisso e demais encargos subseqüentes deste Contrato de Financiamento, a REPÚBLICA DOMINICANA entregará ao BNDES uma Nota Promissória Global, na forma do Anexo III, no valor de US\$ 93.697.887,60 (noventa e três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), correspondente à totalidade do Crédito previsto na Cláusula 1.1 deste Contrato de Financiamento, cujo vencimento se dará no 24º (vigésimo quarto) mês a partir da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento.

17.2 - Esta Nota Promissória Global será registrada pelo Banco Central da República Dominicana no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana e estará revestido de todas as características de sua liquidação na forma automática através do CCR.

17.3 – Na data do seu vencimento, a Nota Promissória Global acima mencionada deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias, na forma do Anexo IV, constando o código de reembolso sob o qual foram registrados no Banco Central da República Dominicana no CCR, com vencimentos semestrais a partir do 24º (vigésimo quarto) mês, inclusive, contados a partir da Declaração de Eficácia deste Contrato de Financiamento, sendo:

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

a) até 24 (vinte e quatro) Notas Promissórias referentes ao Principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 1.1, correspondentes à soma das parcelas vincendas de principal de cada subcrédito;

b) até 24 (vinte e quatro) Notas Promissórias referentes aos Juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado, correspondentes à soma das parcelas vincendas de juros de cada subcrédito.

17.4 - As Notas Promissórias definitivas deverão conter autorização do Banco Central da República Dominicana para utilização do mesmo código de reembolso automático do CCR utilizado para a Nota Promissória anteriormente emitida no valor de US\$ 93.697.887,60 (noventa e três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para que as notas promissórias definitivas passem a consubstanciar os débitos a serem feitos no saldo devedor deste Contrato de Financiamento;

17.5 - No caso da Nota Promissória Global referida Na Clausula 17.1 não ser substituída na data de seu vencimento, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

17.6 - Ao receber as Notas Promissórias definitivas de que trata esta Cláusula, revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente Contrato de Financiamento, o BNDES, diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário, devolverá à REPÚBLICA DOMINICANA a Nota Promissória Global mencionada no item 17.1 desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

18.1. Este Contrato de Financiamento e as obrigações dele decorrentes serão regidos e interpretados em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

18.2. O BNDES, a REPÚBLICA DOMINICANA e a EMBRAER elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Contrato de Financiamento, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Não obstante, o BNDES poderá submeter às controvérsias decorrentes deste Contrato de Financiamento a outro foro que, de acordo com a legislação aplicável, tenha

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

competência para julgá-las e que o BNDES julgue mais conveniente à satisfação dos seus créditos e direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – EFICÁCIA

19.1. É condição para a eficácia deste Contrato de Financiamento:

(i) a ratificação das obrigações assumidas neste Contrato pelo Congresso Nacional da República Dominicana, evidenciada pela promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;

(ii) cumprimento, de forma satisfatória para o BNDES, do disposto na Cláusula 4.3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “h”, e “i”, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura deste Contrato de Financiamento.

19.2. Mediante solicitação da REPÚBLICA DOMINICANA, o BNDES poderá, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo fixado na alínea ii da Cláusula 19.1 por um período de até 90 (noventa) dias.

19.3. A data de entrada em eficácia do Contrato de Financiamento será a data da expedição da Declaração de Eficácia pelo BNDES, após o cumprimento do disposto na Cláusula 19.1.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

20.1. Qualquer correspondência referente a este Contrato de Financiamento deverá ser encaminhada por carta ou fax aos seguintes endereços:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

A/C Área de Comércio Exterior – AEX / DECEX1

Av. República do Chile, 100 – 18º andar

Rio de Janeiro – RJ

20139-900 Brasil

At.: Sr. Chefe de Departamento – DECEX1

Tel.: 55 21 2172-6784

Fax: 55 21 2220-8244

REPÚBLICA DOMINICANA

A/C Secretaria de Estado de Fazenda

Dirección General de Crédito Público

Av. México #45, Gazcue

Santo Domingo, Rep. Dom.

Tel.: (809) 687 -5131

Ext.: 2029 / 2030

Fax: (809) 688-8838

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
A/C AREA DE FINANCIAMENTO DE VENDAS (PC 105/2)
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2170
São José dos Campos – SP
12227-901 Brasil
Tel: 55 12 3927-3022
Fax: 55 12 3922-6070

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA– CESSÃO

21.1. O BNDES poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, quaisquer dos seus direitos ou obrigações previstos neste Contrato de Financiamento, e estará obrigado a notificar a REPÚBLICA DOMINICANA de tal cessão em até 30 (trinta) dias após a formalização da cessão.

21.2. A REPÚBLICA DOMINICANA e a EMBRAER somente poderão ceder a terceiros quaisquer dos seus direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento, mediante autorização prévia, por escrito, do BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA– AUTONOMIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

22.1. Nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do Contrato Comercial poderá ser imputada ao BNDES, e o BNDES não será obrigado a cumprir qualquer obrigação assumida pela REPÚBLICA DOMINICANA ou pela EMBRAER no Contrato Comercial ou em outros instrumentos celebrados entre a REPÚBLICA DOMINICANA e a EMBRAER.

22.2. Eventuais divergências entre a REPÚBLICA DOMINICANA e a EMBRAER, com referência ao fornecimento dos Bens e Serviços e ao adimplemento de suas recíprocas obrigações decorrentes do Contrato Comercial, não afetarão de modo algum as obrigações da REPÚBLICA DOMINICANA com base neste Contrato de Financiamento e nas Notas Promissórias, nos respectivos vencimentos. A REPÚBLICA DOMINICANA não apresentará qualquer demanda judicial ou contestação de qualquer tipo, direta ou indiretamente, contra o BNDES, com base no Contrato Comercial ou outros contratos assinados entre a REPÚBLICA DOMINICANA ou a FORÇA AÉREA DOMINICANA e a EMBRAER, e a REPÚBLICA DOMINICANA deverá cooperar de boa-fé com o BNDES caso o BNDES seja acionado judicialmente por

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Republica Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

terceiros em consequência de violação contratual ou de outros assuntos relacionados com o Contrato Comercial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA– DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1. Este Contrato de Financiamento vigorará até o cumprimento, em sua totalidade, das obrigações dele decorrentes.

23.2. Os termos do presente Contrato de Financiamento poderão ser modificados, por escrito, mediante aditivo contratual devidamente assinado pelas partes, observando-se os procedimentos legais.

23.3. O não exercício por qualquer das partes dos direitos decorrentes deste Contrato de Financiamento não será considerado como renúncia a qualquer direito nos termos deste Contrato de Financiamento, nem novação. Os direitos das partes estipulados neste Contrato de Financiamento são cumulativos e adicionais a quaisquer outros previstos em lei.

23.4. Caso alguma das cláusulas deste Contrato de Financiamento seja declarada nula, inválida ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

23.5. Este Contrato de Financiamento foi redigido nas línguas portuguesa e espanhola. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto em língua portuguesa.

23.6. Este Contrato de Financiamento obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Cristina da Silva Rego Cerdeira, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 6 (seis) vias (sendo 3 (três) em português e 3 (três) em espanhol, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, _____ 2007.

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –
BNDES**

Nome:

Cargo:

REPÚBLICA DOMINICANA

Nome:

Cargo:

Esta página é parte integrante do Contrato de Financiamento celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, República Dominicana e Embraer – Embraer Brasileira de Aeronáutica S.A.

EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

1.

Nome:

I.D. (RG):

2.

Nome:

I.D. (RG):